



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.839 – DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.838 REFERENTE AO DIA 03/11/2020.

2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600530-42.2020.6.11.0000– CLASSE RP – EM MESA

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA – TELEVISÃO - INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO/PARTIDO/ COLIGAÇÃO - ELEIÇÃO 2020 SUPLEMENTAR

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FAZER MAIS POR MATO GROSSO

Advogado(s): FLAVIO CALDEIRA BARRA - OAB/MT0013465; ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT0019825

RECORRIDO(S): JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS; PODEMOS - MATO GROSSO - ESTADUAL

Advogado(s): KATRINE DRIELLY DE OLIVEIRA WURLITZER - OAB/DF63239

PARECER: manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto pela Coligação Fazer Mais por Mato Grosso, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: DOUTOR ARMANDO BIANCARDINI CANDIA – Juiz Auxiliar

Preliminar (Recorridos): Perda de objeto

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Mérito

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente a **Representação** formulada pela COLIGAÇÃO “FAZER MAIS POR MATO GROSSO” em face do partido PODEMOS – PODE e José Antonio dos Santos Medeiros, candidato a Senador nas Eleições Suplementares 2020, por **suposta irregularidade em programa do horário eleitoral gratuito de televisão**, em afronta ao que dispõe os artigos 48, § 4º e 74, da Res. TSE 23.610/2019.

Identificada a existência de pedido liminar, deixou a Secretaria Judiciária de proceder à notificação imediata, fazendo os autos conclusos para decisão.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 4974672) e determinada a notificação dos representados, ora recorridos, para apresentar a resposta no prazo legal.

Devidamente intimado os representados apresentaram defesa (ID 5022672).

O **Ministério Público Eleitoral** (Id 4993072), manifestou-se pela procedência parcial da representação, em relação ao descumprimento do art. 54, da Lei nº 9.504/97 (art. 74 da Resolução nº 23.610/20). (ID 5111522)

A representação foi julgada parcialmente procedente. (ID nº 5124922).

Recurso interposto tempestivamente pelo representante, ora Recorrente (ID 5203322), alegando em síntese: “Forte nesses argumentos e nas decisões que suspenderam outras propagandas por falta de audiodescrição é que se pugna pela reforma da decisão apenas neste ponto, para declarar as propagandas eleitorais ora impugnadas, ilegais, por afronta ao§ 4º do art. 48 da Res. TSE n. 23.610/2019.”

Pugna, ao final, pela reforma da sentença, “para reformar a decisão de ID 5124922, apenas no ponto que deixou de reconhecer a falta de audiodescrição nas propagandas do Recorrido, para declará-las ilegais e proibir definitivamente a sua veiculação.”

Contrarrazões dos recorridos (ID 5312722), requerendo seja negado provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se a parte da r. sentença contra a qual se insurgiu a Recorrente, afastando, de consequência, qualquer sanção.

É o relatório.

2.2 PROCESSO PJE Nº 0600334-06.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 03/11/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho em 03/11/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT

RECORRENTE(S): SILVIO LOPES DE MORAES, P S L PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SINOP - MT

Advogado(s): RAFAEL RAZZINI FANCK - MT0026389, BRUNO MOTTA CARVALHO E OLIVEIRA - MT24073/O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA (VOTO: negou provimento)

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **pediu vista**

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – aguarda voto-vista

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 5553572) interposto pelo candidato a vereador em Sinop SILVIO LOPES DE MORAES contra sentença da 22ª ZE (ID 5553022) que julgou procedente a **Impugnação** proposta pelo MPE e, assim, indeferiu o **registro de candidatura** do Recorrente, **eleições 2020**.

A decisão entendeu que o candidato incide na inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea “I” da LC 64/90, pois não se desincompatibilizou a tempo (3 meses - 15 de agosto) do seu cargo efetivo de servidor da Universidade Federal de Mato Grosso. Além disso, o MM. Juiz Eleitoral decidiu que a fotografia apresentada não atende os requisitos legais e não houve substituição a tempo.

O Recorrente, quanto à fotografia, apresenta uma nova para inserção em urna (ID 5553722).

Já no que se refere à **inelegibilidade**, o Recorrente sustenta que ainda que o seu atestado médico tenha se encerrado em 18/08/2020, ele efetivamente esteve afastado do serviço até 30/09/2020 (data quando conseguiu a desincompatibilização formal e escrita), pois a UFMT suspendeu as atividades presenciais neste ano de 2020, devido à pandemia; que o Recorrente é técnico de laboratório, não podendo exercer qualquer atividade à distância; que devido à suspensão dos serviços presenciais na Universidade, não conseguiu outro documento que possibilitasse provar o seu afastamento de 19 de agosto a 29 de setembro; que o afastamento ocorreu de fato.

O Recorrente pede a reforma da sentença para que seu requerimento de registro de candidatura seja deferido.

Contrarrazões do MPE junto à 22ª ZE no ID 5553972.

A Doutra **PRE** opina pelo desprovimento do recurso (ID 5591272).

É o relatório.

2.3 PROCESSO PJE Nº 0600138-39.2020.6.11.0021 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 03/11/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior em 03/11/2020.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET – 21ª ZONA ELEITORAL – LUCAS DO RIO VERDE/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ

Advogado(s): EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR - MT0007044, ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM - MT0026693, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT0016068, FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - MT0021223, DERLISE MARCHIORI - MT0020014, VALDIR MIQUELIN - MT0004613, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT0016169

RECORRIDO: FLORI LUIZ BINOTTI

Advogado(s): KLEBER TRASSI DE BRITO - MT0020958, GUILHERME ANTONIO ABBOD PONTES - PRO061923, FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT0013465

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, com a consequente aplicação, ao recorrido, da multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei de Eleições, em seu patamar mínimo.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES – (VOTO: negou provimento)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela COLIGAÇÃO “GENTE QUE FAZ” (CIDADANIA, PDT, PSDB, DEMOCRATAS, PSL, REPUBLICANOS, PV, DC e PSC) contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral – Lucas do Rio Verde/MT (ID 5473172), que **julgou improcedente** o pedido deduzido na **Representação Eleitoral**, concluindo pela inexistência de configuração de propaganda eleitoral antecipada em tese praticada pelo recorrido FLORI LUIZ BINOTTI.

Em suas **razões recursais** (ID 5473372), o recorrente alega que *“Dada a redação do Art. 2º da Resolução nº 23.624/20 (que promoveu ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19), a propaganda intrapartidária deve ser destinada exclusivamente aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção, logo a legislação é clara, não prevendo exceções e/ou argumentos de ordem consequencialista”*.

Aduz que o recorrido publicou imagens em sua rede social Facebook, não restrita aos convencionais e mantidas após a convenção, em desconformidade com o que estabelece o normativo de regência, tendo em vista que nas postagens consta o número do Partido (55), número este de urna do candidatado a prefeito pelo Partido PSD.

Finaliza argumentando que *“A vinculação do número “55” diretamente na página de rede social de pré-candidato, mantida na internet, representa evidente associação do aludido número a imagem do candidato, o que de pronto configura propaganda eleitoral antecipada, em afronta a legislação eleitoral”*.

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença guerreada, de forma a condenar o recorrido FLORI LUIZ BINOTTI, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos vedados pela legislação eleitoral, com a aplicação da multa expressa no art. Lei nº 9.504/97, art.36, §3º e art. 2º, da Resolução nº 23.608/2019-TSE.

Em suas **contrarrazões** (ID 5473972), o recorrido afirma que *“Assim, de acordo com a legislação vigente bem como o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, é possível analisar que as práticas listadas não passam de acusações infundadas, sem qualquer amparo legal, pois, não há nenhuma publicação com pedido subliminar de voto ou capaz de induzir qualquer pessoa a voto, até por que, trata-se de uma rede social pessoal, com fotos que apenas indicam o encerramento das deliberações ocorridas na convenção partidária.”*

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do recurso (ID 5576522).

É o relatório.

2.4 PROCESSO PJE Nº 0600189-98.2020.6.11.0005 – CLASSE RE [Em Mesa]

Julgamento iniciado em 03/11/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Gilberto Lopes Bussiki em 03/11/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 5ª ZONA ELEITORAL – NOVA MUTUM/MT

RECORRENTE(S): MARCOS TIAGO DA SILVA

Advogado(s): DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT0016604

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - NOVA MUTUM - MT - MUNICIPAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO – (VOTO: negou provimento)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – **pediu vista**

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por MARCOS TIAGO DA SILVA em face de sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral de Nova Mutum/MT (ID 5195672), que INDEFERIU o pedido de **registro de candidatura** da recorrente ao cargo de vereador pelo município de Nova Mutum/MT, nas **eleições de 2020**.

O douto magistrado **indeferiu o pedido** em razão da presença de **causa de inelegibilidade** prevista na Lei Complementar 64/90, art. 1º, inciso I, alínea “o”, em razão do candidato ter sido demitido de seu cargo na administração pública em 03 de abril de 2014.

“Neste contexto, deve ser acolhida a impugnação reconhecendo a causa de inelegibilidade disposta no art. art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar nº 64/90, conforme comprovado pela Portaria de Id. 10907822 e informações prestadas pelo Município de Nova Mutum/MT em Id. 10907818.”

Em suas **razões recursais** de ID. 5195972, sustenta o recorrente que “É bem verdade que houve um PAD que terminou no afastamento do ora candidato de seu cargo público ainda no ano de 2013, TODAVIA, o que não foi dito e VALE RESSALTAR é que o Procedimento Administrativo não trouxe em suas razões qualquer informação ao ex-servidor de que este estaria inelegível pelo período de 08 (oito) anos.” (ID 5196022, fls. 04)

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de ID 5294622, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2.5 PROCESSO PJE Nº 0600372-18.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT

RECORRENTE(S): MARCIO ANTONIO TRINDADE DIUNISIO, PODEMOS - SINOP - MT - MUNICIPAL

Advogado(s): ULISSES DUARTE JUNIOR - MT0007459, VANDERLEI NEZZI - MT8452/O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

2.6 PROCESSO PJE Nº 0600109-11.2020.6.11.0046 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

RECORRENTE(S): ROBERTO DA SILVA KIRIMOTO, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogado(s): RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885, FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - MT0027159

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por ROBERTO DA SILVA KIRIMOTO contra sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral – Rondonópolis/MT (ID 5567272), que indeferiu o pedido de **registro de candidatura** do recorrente, para concorrer ao cargo de Vereador, nas Eleições 2020.

Em **razões recursais** (ID 5567522), o recorrente alega que, devidamente intimado para apresentar provas de sua filiação partidária, teria juntado documentos que demonstram claramente a regular filiação, quais sejam, ficha de filiação, bem como ata da convenção partidária na qual consta a lista dos candidatos que concorrerão ao cargo de vereador nas eleições de 2020. Afirma ainda que houve desídia do Partido Progressista – PP, ao deixar de encaminhar sua filiação através do sistema FILIAWEB.

Afirma que *“a prova da filiação partidária, para fins de registro de candidatura, faz-se, via de regra, pela certidão extraída do site do TSE, em decorrência da relação de filiados publicada oficialmente por aquele Tribunal. Entretanto, a legislação eleitoral não estabelece que essa prova de filiação deve ser obrigatoriamente demonstrada pela certidão de filiação retro mencionada. Daí ser dispensada a apresentação de documento específico comprobatório da filiação”*

Argumenta que *“No caso em apreço, resta evidente que o candidato não consta da relação oficial do partido pelo qual deseja concorrer neste pleito de 2020, mas, equipolente exaustivamente demonstrado nos autos através dos documentos insertos é irrefragável que o Recorrente se filiou antes do final do prazo para submissão das listas de filiados a processamento. Para tanto basta Vossas Excelências observarem o documento anexado aos autos, que o Recorrente deteve o preenchimento de sua filiação partidária no dia 02/04/2020. Além do mais, apesar de não figurar na relação oficial de filiados do PP, verifica-se, no ID nº16297357, a ata do partido progressista-PP, desta forma, o candidato passou a participar de todos os atos partidários, inclusive esteve presente na convenção Municipal do Partido Progressista de Rondonópolis/MT, realizada em 16 de setembro de 2020, com a finalidade de escolha dos candidatos, para concorrer às eleições de 2020.”*

Aduz que, em que pese sua filiação não ter sido submetida ao batimento, no sistema da Justiça Eleitoral, não há indícios de filiação posterior a outra agremiação partidária, razão pela qual há que ser considerada regular sua filiação junto ao Partido Progressista -PP.

Sustenta finalmente que, *“resta mais do que evidente a desídia do partido político em filiar o Recorrente da forma devida. Nos termos apresentados, a legislação eleitoral pátria assegura que, nos casos de comprovada desídia, sanada por provas bilaterais que constituem outros meios idôneos de comprovação da filiação (Súmula 20, do TSE), o juiz eleitoral poderá deferir a inserção do nome do eleitor na lista do sistema FILIA, perante a justiça eleitoral, em data retroativa, tornando-o apto a se candidatar, por cumprir os critérios de elegibilidade da Constituição Federal.”*

Pugna, ao final, *“seja dado provimento integral a este recurso eleitoral, com o fim de reformar a respeitável sentença combatida, para determinar judicialmente a inclusão, no sistema de filiações da Justiça Eleitoral, o nome e título eleitoral do recorrente, consoante Ficha de Filiação e Ata de Convenção Partidária, na forma das fundamentações jurídicas apresentadas, para posteriormente DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA do Recorrente.”*

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral absteve-se de lançar manifestação sobre o recurso, pleiteando o imediato envio dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral (ID 5567722).

Em juízo de retratação, o juízo de primeiro grau manteve a decisão (ID 5567772).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 5785672).

É o relatório.

2.7 PROCESSO PJE Nº 0600164-94.2020.6.11.0002 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 2ª ZONA ELEITORAL – GUIRATINGA/MT

RECORRENTE(S): AMAIZIO GONCALVES DE ARAUJO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

Advogado(s): THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - MT24816/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por AMAIZIO GONÇALVES DE ARAUJO contra sentença proferida pelo Juízo da 02ª Zona Eleitoral – Guiratinga/MT (ID 5490422), que julgou procedente a **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura** e indeferiu o pedido de **registro de candidatura** do recorrente, para concorrer ao cargo de Vereador, nas Eleições 2020.

Em **razões recursais** (ID 5490772), o recorrente alega que o juízo de primeiro grau indeferiu seu requerimento de registro de candidatura por entender que não restou demonstrada a filiação partidária no Partido Republicano da Ordem Social – PROS, no prazo legal.

Afirma que se filiou a referido Partido em 20/03/2020, conforme ficha de filiação juntada aos autos em sede de contestação, bem como que, por desídia ou por erro nas informações transmitidas à justiça eleitoral, a agremiação não realizou o registro do candidato no sistema FILIAWEB.

Argumenta que *“Como se sabe, a filiação partidária, quando não realizada pelo partido, pode ser demonstrada pelo filiado por outros meios de prova, a teor do disposto na súmula nº 20 do TSE (...)”*

Sustenta finalmente que, *“Importante dizer também, Excelência, que a comprovação no presente caso se dá também pela lista interna do Partido onde consta o nome do recorrente, o que tem sido admitido pela jurisprudência, em especial deste Tribunal Regional Eleitoral.”*

Pugna, ao final, *“que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso conheça do presente Recurso e lhe dê provimento para reformar r. Decisão proferida pelo Juízo Monocrático, deferindo-se o registro de candidatura da Sra. AMAIZIO GONÇALVES DE ARAUJO, por ser medida de inteira JUSTIÇA.”*

Apresentadas as **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (ID 5491172).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, igualmente, manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 5785072).

É o relatório.

2.8 PROCESSO PJE Nº 0600116-91.2020.6.11.0049 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – DIREITO DE RESPOSTA – 49ª ZONA ELEITORAL – VÁRZEA GRANDE/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA – PDT, ICARO GIBRAN REVELES DE ANDRADE

Advogado(s): MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT0015436, MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - MT0009839

RECORRIDO(S): WILLIAM SIDNEY ARAUJO DE MORAES

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** [id. 5534722] interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Várzea Grande e ÍCARO GIBRAN REVELES DE ANDRADE, vereador e candidato à reeleição em naquela cidade, contra sentença que **indeferiu** pedido de **direito de resposta** formulado em desfavor de WILLIAN SIDNEY ARAÚJO DE MORAIS, em razão de publicação no Facebook.

Em decisão provisória [id. 5533722], o MM. Juiz da 49ª ZE concedeu liminar e determinou que o Facebook removesse a publicação impugnada.

Não houve contestação.

O Ministério Público Eleitoral junto à 49ª ZE pugnou pela improcedência de todos os pedidos formulados na representação [id 5534422].

A **sentença de mérito** julgou improcedente os pedidos da representação e mandou oficial o Facebook para reativar a publicação censurada [id 5534472].

Os **Recorrentes sustentam** que o Sr. Willian Sidney Araújo de Moraes publicou em sua página pessoal no Facebook (e divulgou num grupo de Wathsapp) informações sabidamente inverídicas, conhecidas como “fake News”, ao imputar a Ícaro Gibran Reveles de Andrade, como parlamentar, por meio de emendas legislativas, a responsabilidade pela não concessão de reajuste aos servidores da educação municipal de Várzea Grande. Afirmam que a divulgação de tais conteúdos atingiu a honra do Recorrente Ícaro, a qual deve ser restabelecida com a concessão da resposta.

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo desprovimento do recurso [id. 5704272].

Sem contrarrazões.

É o relatório.

2.9 PROCESSO PJE Nº 0600656-51.2020.6.11.0046 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – TELEVISÃO – DIREITO DE RESPOSTA – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO - PREFEITO, COLIGAÇÃO RONDONÓPOLIS NOS TRILHOS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL" (PP/PTB/REDE /PSD /PC do B/SOLIDARIEDADE/PV)

Advogado(s): PATRICIA NAVES MAFRA - MT0021447, LENINE POVOAS DE ABREU - MT0017120

RECORRIDO(S): THIAGO TEIXEIRENSE MUNIZ, IBRAHIM ZAHER, COLIGAÇÃO "UNIR PARA CRESCER" (DEM/PSB/PDT/MDB/PSC)

Advogado(s): FABRICIO MIGUEL CORREA - MT0009762, LUCIANA CASTREQUINI TERNERO CORREA - MT8379/O, RAFAEL XAVIER DE PAULA - MT0013969

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** [id. 5463872] interposto por JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, prefeito e candidato à reeleição em Rondonópolis, e Coligação "RONDONÓPOLIS NOS TRILHOS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL" contra sentença que **indeferiu** pedido de **direito de resposta** formulado em desfavor do também candidato a prefeito THIAGO MUNIZ e COLIGAÇÃO "UNIR PARA CRESCER".

Os **Recorrentes sustentam** que o adversário Thiago Muniz divulgou informações sabidamente inverídicas em seu programa eleitoral gratuito exibido na TV, ao dizer que o município de Rondonópolis carece de médicos e não realiza exames de saúde.

Afirmam, ainda, que as palavras do Representado/Recorrido ultrapassam a crítica política, sobretudo porque se apoiam em fatos não verdadeiros, a revelar que o conteúdo do que foi dito leva os eleitores a acreditarem em mentiras.

Postulam o provimento do recurso e a concessão do direito de resposta.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovimento do recurso [id. 5591222].

É o relatório.

2.10 PROCESSO PJE Nº 0600328-96.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT

RECORRENTE(S): GISLAINE APARECIDA INACIO DE ARAUJO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - SINOP - MT - MUNICIPAL

Advogado(s): DHIONNE MOURA GERALDO DA SILVA - MT0022498

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por GISLAINE APARECIDA INACIO DE ARAUJO em face de sentença proferida pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral (Id 516337), que INDEFERIU o pedido de **registro de candidatura** da recorrente ao cargo de vereador pelo município de Sinop/MT, nas **eleições de 2020**.

O douto magistrado indeferiu o pedido em virtude de ausência de comprovação de filiação partidária.

Em suas **razões recursais**, a recorrente alega estar regularmente filiada ao PDT – Partido Democrático Trabalhista, desde 23 de outubro de 2015, mas que o registro desta filiação não foi encaminhado por desídia da agremiação ou algum outro “erro do sistema”.

Acrescenta que a Súmula nº 20 deve ser aplicada ao presente caso, considerando como prova suficiente a cópia da sua ficha de filiação (Id 5162822), a certidão de composição partidária (Id 5162872) na qual registra o cargo de Tesoureira do partido durante o período de setembro/2015 a setembro/2017, e um termo de declaração subscrito pelo Sr. José Antônio Gonçalves Viana, informando que ele abonou a filiação da recorrente no ano de 2015 (ID 5162972).

O Ministério Público Eleitoral apresentou **contrarrazões** (ID 5163972), opinando pelo desprovemento do recurso interposto, por entender que não houve a devida comprovação da filiação partidária da recorrente com os documentos constantes dos autos.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se também pela manutenção da decisão de indeferimento do registro pleiteado (Id 5330772).

É o relatório.

2.11 PROCESSO PJE Nº 0600132-54.2020.6.11.0046 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): VANDERLEI BONOTO CANTE, 28 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES SOARES - MT0015559, KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - MT0012463, IGOR MORENO DE OLIVEIRA - MT0021960, ARTHUR CREVELARI - MT0020446, EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - MT0024627

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, com o indeferimento do registro de candidatura do recorrido por estar presente causa de inelegibilidade, qual seja, falta de desincompatibilização de cargo público no prazo previsto no art. 1º, IV, c, da LC 64/90.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

2.12 PROCESSO PJE Nº 0600246-07.2020.6.11.0009 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 9ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO GARÇAS/MT

RECORRENTE(S): DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM DE TORIXOREU, COLIGAÇÃO O PODER ESTÁ NAS MÃOS DO POVO

Advogado(s): MARIA RITA MENDONCA ALMEIDA DE CERQUEIRA - GO0035865, KARINE MORAES DA SILVA - MT0024659

RECORRIDO(S): OSVALDO FERREIRA DA SILVA, PL PARTIDO LIBERAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal – Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COLIGAÇÃO O PODER ESTÁ NAS MÃOS DO POVO em face de sentença proferida pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral (ID 5634872), que DEFERIU o pedido de **registro de candidatura** do recorrido ao cargo de vereador pelo município de Torixoréu/MT, nas **eleições de 2020**, por entender satisfeitos todos os requisitos necessários ao registro pleiteado.

O juízo eleitoral de primeira instância proferiu sentença deferindo o registro pleiteado, consignando em sua decisão:

“1. A impugnação ao registro resulta em improcedência. Com efeito, há prova hábil de alfabetização ([7491991](#)). Além disso, o candidato foi submetido em 2016 a teste de alfabetização e considerado apto a candidatar-se. O art. 14, §4º, CF/88, deve ser interpretado restritivamente, por conter uma restrição a direitos políticos.

2. Admito o registro.

3. Intimem-se. Às diligências. Após, archive-se.”

Em suas **razões recursais**, alega a recorrente que o candidato não supriu o requisito estabelecido pela legislação eleitoral quanto a prova de sua alfabetização, afirmando:

“Contudo, informamos que a declaração trazida pelo mesmo não era documento apto a comprovar condições mínimas para concorrer ao cargo eletivo.”

Para tanto, requer seja determinado que o magistrado eleitoral de piso realize teste de aferição de alfabetização ao candidato, ou, subsidiariamente, seja o presente registro **indeferido** (ID 5635222).

O recorrido apresentou **contrarrazões** em petição (ID 4718072) pleiteando o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau, uma vez que, já fez prova de alfabetização na eleição de 2016, bem como exerce o cargo de vereador pelo 4º mandato consecutivo, o que comprova sua alfabetização.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso. (ID 5798772).

É o relatório.

2.13 PROCESSO PJE Nº 0600583-93.2020.6.11.0009 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 9ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO GARÇAS/MT

RECORRENTE(S): AILTON ALVES TEIXEIRA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB

Advogado(s): DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - MT0012124, JULIANA BATISTA DOS SANTOS - MT0011154, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388, HERBERT DE SOUZA PENZE - MT0022475

PARECER: sem manifestação quanto ao mérito

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

2.14 PROCESSO PJE Nº 0600394-76.2020.6.11.0022 – CLASSE RE [Em Mesa]

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SINOP

Advogado(s): EVAIR FIABANE - MT0019939, DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - MT0020689, GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064

RECORRIDO(S): JUAREZ ALVES DA COSTA

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT0014717

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Suspeição: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

2.15 PROCESSO PJE Nº 0600276-42.2020.6.11.0009 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 9ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO GARÇAS/MT

RECORRENTE(S): GESUEL FAGUNDES VILELA, PRTB PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado(s): GEICIMAR CAMPOS DUQUES SOUZA - MT0025363, DOMINGOS SAVIO DE SOUZA - MT0018772

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 5653472) interposto por GESUEL FAGUNDES VILELA, em face de sentença (ID 5653222) proferida pelo juízo da 9.ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de **registro de candidatura** do recorrente para concorrer ao cargo de vereador do município de Barra do Garças nas **Eleições 2020**.

A decisão recorrida acatou **impugnação** ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu requerimento de registro de candidatura do recorrente em razão do não preenchimento de um dos requisitos determinados no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que é a filiação partidária.

Em **razões recursais**, o recorrente aduz que se filiou ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, dentro do prazo exigido pela lei para concorrer às eleições, em 03/04/2020, e que por erro do partido sua filiação foi lançada somente dois meses depois da entrega da documentação ao partido, com data de 07/05/2020.

Assim, pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e deferir o pedido de candidatura do recorrente para disputar às eleições no município de Barra do Garças/MT.

Em **contrarrazões** (ID 5653772) o Ministério Público *a quo* reitera os argumentos da impugnação apresentada e requer que seja julgado improcedente o presente recurso eleitoral, mantendo a sentença recorrida nos seus exatos termos.

No mesmo sentido, a douta **Procuradoria Regional** Eleitoral apresentou parecer (ID 5974972) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2.16 PROCESSO PJE Nº 0600602-85.2020.6.11.0046 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

RECORRENTE(S): MARCELO SOARES DOS SANTOS, SOLIDARIEDADE

Advogado(s): FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013, FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - MT17905/O, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885, FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - MT0027159

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeili

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por MARCELO SOARES DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juiz da 46ª Zona Eleitoral - Rondonópolis/MT que indeferiu o seu **pedido de candidatura** para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais 2020.

Em suma, **alega o recorrente** que está filiado ao Partido Solidariedade desde 03.04.2020, conforme ficha de filiação e informações do partido político juntadas aos autos. Contudo, por desídia partidária, o seu nome não constou da lista oficial de filiados da agremiação.

Afirma que “as provas dos autos são hábeis a demonstrar que o candidato/recorrente se encontra filiado ao Solidariedade, desde o dia 03/04/2020, em prazo, portanto, superior ao mínimo exigido pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 20 da Lei nº 9.096/95”.

Acrescenta, ainda, que “não há indícios de filiação posterior do recorrente a outra agremiação partidária, razão pela qual há que ser considerada regular sua filiação ao Solidariedade, (...)”

Requer, ao final, que seja dado provimento integral ao presente recurso para reformar a sentença e determinar a inclusão do nome do recorrente para posteriormente deferir o seu pedido de registro de candidatura.

Com o recurso, juntou cópia da ata de convenção partidária (id nº 5564472).

Em juízo de retratação, o juiz de primeiro grau manteve a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (ID 5564672).

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

2.17 PROCESSO PJE Nº 0600384-32.2020.6.11.0022 – CLASSE RE [Em Mesa]

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR SINOP

Advogado(s): EVAIR FIABANE - MT0019939, DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - MT0020689, GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064

RECORRIDO(S): JUAREZ ALVES DA COSTA

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT0014717

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Suspeição: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** em que a Coligação Unidos por Sinop em face do candidato Juarez Alves da Costa busca a reforma da sentença de piso para ver reconhecida como irregular, **propaganda veiculada** pelo recorrido com **suposta ofensa ao disposto no art. 54 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, §§ 3º e 4º da Resolução nº 23.610/2019-TSE**.

Em apertada síntese os **recorrentes alegam** que a previsão para participação de apoiadores em programas ou inserções de candidatos não podem ultrapassar 25% do tempo desta, sob pena de ferir o protagonismo do candidato e ofender o disposto nos artigos retrocitados, em razão disso, ingressaram com representação com pedido liminar, o qual fora deferido (**ID 15249899**) para suspender a divulgação em rádio, TV e redes sociais da propaganda em análise, sob pena de pagamento de multa de R\$ 30.000,00 por veiculação.

Com a contestação o representado, ora recorrido, juntou e-mails remetidos às emissoras de rádio e TV, bem como ata de cerimônia relativa ao horário eleitoral firmada pelo Juiz Eleitoral, candidatos e emissoras de rádio e TV, em que demonstra que, no mesmo dia em que intimado da decisão, o candidato solicitou que, em razão da decisão judicial, deixassem tais emissoras de reproduzir a propaganda objeto deste recurso, a qual deveria ser substituída por outra, indicada no e-mail.

A **liminar** inicialmente concedida, em primeira instância, foi **suspensa** por força de decisão em **Mandado de Segurança** impetrado nesta Corte contra a decisão do juízo eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, e, ao final, **no mérito** o magistrado proferiu sentença (**id. 5241972**), em sentido contrário ao que havia sido postulado pelos recorrentes.

Apresentado o presente recurso, foram juntadas as **contrarrazões** do recorrido (**id. 5242272**) e **parecer ministerial**, que em síntese, opina pelo provimento do recurso.

Este é o relatório necessário.

2.18 PROCESSO PJE Nº 0600337-43.2020.6.11.0027 – CLASSE RE [Em Mesa]

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 27ª ZONA ELEITORAL – JUARA/MT

RECORRENTE(S): REVELINO BRAZ TREVISAN, COLIGAÇÃO "O PROGRESSO CONTINUA PARA TODOS"- PL/MDB/PDT/PP

Advogado(s): LUCAS GALVAO DOMINGUES - MT0019296

RECORRIDO(S): KELLY CRISTINA DUARTE BUNDCHEN

Advogado(s): MARCIA DE CAMPOS LUNA - MT0012418

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso (ID 5338772)** em **Representação** que a Coligação "O progresso continua para todos" se insurge contra sentença (**ID 5338622**) que, no mérito, **cancelou decisão liminar (ID 5337422)** proferida contra a candidata a Prefeita Kelly Duarte e aplicou multa de R\$ 5.000,00 por litigância de má-fé contra os recorrentes.

Na representação (**ID 5137172**) os, ora recorrentes, mencionaram que a candidata Kelly Duarte estaria se utilizando de propaganda flagrantemente irregular, indicando a violação os seguintes preceitos:

- 1) Não se observa o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção do adesivo;**
- 2) Não se observa o CNPJ ou CPF de quem contratou;**
- 3) Não se observa a tiragem dos adesivos;**
- 4) Não consta o nome da coligação e os partidos que a compõem.**

Buscando comprovar o alegado, o recorrente juntou aos autos fotos de adesivos afixados em carros, em que não se podia verificar nenhum dos itens acima mencionados.

E nos termos apresentaram, dentre outros, os seguintes pedidos:

- b) A concessão da medida liminar para determinar o imediato recolhimento de todos os adesivos que não guardam os requisitos legais contidos na resolução 23.610, bem como na LC 64/90 e Lei 9.504/97, no prazo de 24 horas;
- d) Após regular tramite processual, em caráter definitivo, a condenação da representada na sanção de multa previsto no art. 36, §3º DA Lei 9.504/97 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como o recolhimento da propaganda vedada.

Em sua defesa (ID 5337622) a parte representada, ora recorrida, considerou mentirosa as alegações do recorrente, e atendendo a determinação judicial entregou em cartório um exemplar do adesivo, objeto de prova nesta lide, o que possibilitou à serventia eleitoral atestar que do adesivo constam, os três primeiros itens que a coligação recorrente indicava não estarem presentes e que foram objeto do pedido da recorrente para efeito de condenação da recorrida no valor de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 36.

Diante disso, o MM. **Juiz Eleitoral**, revogou a medida liminar que suspendia o uso da propaganda e aplicou ao recorrente multa de R\$ 5.000,00 por litigância de má-fé.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Coligação “O progresso continua para todos” **interpôs o presente recurso**, em que, pretende afastar a condenação por litigância de má-fé, pelos seguintes motivos, os três itens identificados pelo cartório eleitoral não eram possíveis de serem vistos na distância em que as fotos haviam sido tiradas, aduzindo que tais informações não estão “visíveis” ao cidadão comum, e que somente uma foto numa distância de 30 a 40 cm seria capaz de revelar as escritas ali contidas.

Além disso, embora não tenha apresentado embargos de declaração, o recorrente aduz que o magistrado de piso ao analisar o material passou despercebido da violação aos artigos 6º, § 2º e 36, § 4º da Lei nº 9.504 e artigos 10, 11 e 12 da Res. 23.610/2019-TSE.

A Recorrida apresentou **contrarrazões** reforçando a existência sabida do CNPJ da requerida, do contratado, tiragem, silenciando-se sobre as eventuais violações aos artigos 6º, § 2º e 36, § 4º da Lei das Eleições e artigos 10, 11 e 12 da Resolução nº 23.610/2019, pugnando ao final fossem mantida a sentença de piso.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 5355972).

Este é o relatório.

2.19 PROCESSO PJE Nº 0600289-09.2020.6.11.0052 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 52ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT

RECORRENTE(S): ADEMIR FERRARI, 51 - PATRIOTA - RIO BRANCO - MT - MUNICIPAL

Advogado(s): CHARLES DE PAULA ALMEIDA - MT24735/O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (Id 5806822) interposto por ADEMIR FERRARI, em face de sentença (Id 5806622) proferida pelo juízo da 52.ª Zona Eleitoral, que **indeferiu** o pedido de **registro de candidatura** do recorrente para concorrer ao cargo de vereador do município de São José dos Quatro Marcos nas **Eleições 2020**.

A **decisão** recorrida indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente em razão de ausência de documentos essenciais à análise do pedido, consistente em certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, em desacordo com a exigência prevista no art. 11, § 1.º, inciso VII da Lei n.º 9.504/97.

Em **razões recursais**, o recorrente reconhece que fora intimado para sanar a ausência de certidão criminal para instruir o feito, no entanto, por estar desacompanhado de advogado constituído, o prazo para sanar a omissão decorreu *in albis*. Na oportunidade, em sede recursal, apresenta a certidão encartada no Id 5806922, pleiteando seja o documento conhecido e o apelo provido para fins de deferir-se a candidatura do recorrente.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (Id 6090272) pelo não provimento do recurso, haja vista que a certidão apresentada não atendeu satisfatoriamente às exigências documentais necessárias ao deferimento do registro de candidatura, pois sua abrangência se restringe aos processos distribuídos há 2 anos.

Em seguida, o recorrente apresenta **nova petição** (Id 6624072), fazendo-se juntar certidão expedida pela Justiça Estadual de primeiro grau, com período de abrangência referente a processos distribuídos nos últimos 10 (dez) anos.

É o relatório. Decido.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 8ª ZONA ELEITORAL – ALTO TAQUARI/MT

RECORRENTE(S): ANTONIA ALVES TEODORA; DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado(s): DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - OAB/SP0375617

PARECER: manifesta pela conversão do julgamento em diligência, possibilitando à candidata realizar a prova de alfabetização. Caso a prova de alfabetização tenha resultado negativo, manifesta-se desde já pelo DESPROVIMENTO do recurso, indeferindo o registro de candidatura. Caso seja aprovada, pelo PROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Preliminar (ex-officio): juntada de documentos em fase recursal

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Mérito

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por ANTONIA ALVES TEODORA em face de sentença proferida pelo juízo da 08ª Zona Eleitoral (ID 5953872), que INDEFERIU o **pedido de registro de candidatura** da recorrente ao cargo de vereador pelo município de Alto Taquari/MT, nas eleições de 2020.

O **magistrado indeferiu** o presente registro tendo em vista a ausência de comprovante de escolaridade, mesmo após ter sido devidamente intimada a sanar a irregularidade apontada. Insta salientar que não houve impugnação ao presente registro.

Em suas **razões recursais**, a recorrente alega que é alfabetizada, no entanto não possui atestado de escolaridade, fazendo juntar aos autos a *“declaração de próprio punho”* (ID 5954372 e seguintes).

Requer o provimento do presente recurso, ante a juntada de todos os documentos faltantes, a qual atende os requisitos exigidos pela legislação para os fins de registro de sua candidatura.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** requereu a conversão do feito em diligência, determinando a intimação da candidata para suprir a deficiência do documento de próprio punho, e consequente apresentação de declaração firmada perante servidor dessa especializada.

Caso não atendido a diligência solicitada, e mantida a documentação dos autos, opina pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença de indeferimento do registro pleiteado (ID 6404172). É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

2.21 PROCESSO PJE Nº 0600641-26.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA – PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALIMENTAÇÃO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O TRANSPORTE AOS ELEITORES INDÍGENAS APTOS A VOTAREM – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 E SUPLEMENTAR

INTERESSADO(S): PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki